

O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E A BOA-FÉ COMO FACILITADORES DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS JUDICIAIS

Gustavo Felipe Anami Segundo¹
Julia Gabriela Warmling Pereira²

Resumo

O presente artigo versa sobre o negócio jurídico processual e a boa-fé como facilitadores da resolução de conflitos judiciais. Objetiva-se com o trabalho explorar noções introdutórias acerca dos referidos institutos e, a partir delas, verificar se existe uma relação entre o comportamento processual das partes e o autorregramento de vontades como instrumentos auxiliares na resolução dos conflitos judiciais. Objetiva-se também, em segundo plano, contextualizar o negócio jurídico processual e a boa-fé no âmbito do CPC/2015. O método de abordagem utilizado foi o indutivo. O método de procedimento foi o monográfico. A técnica de pesquisa foi a bibliográfica. A conclusão do estudo, fundamentado este no direito material e processual civilista, demonstrou de fato existir interligação entre os institutos e vantagem na colaboração de ambos para solução de litígios e obtenção de melhores resultados aos envolvidos.

Palavras-chave: Negócio jurídico processual. Autorregramento de vontades. Boa-fé. Comportamento processual.

Abstract

The present article addresses the procedural legal business and the good faith as facilitators of judicial conflicts resolution. The objective of this paper is to explore introductory notions about these institutes and, from them, to verify if there is a relationship between the procedural behavior of the parties and the willingness agreement as tools to help in the resolution of judicial conflicts. It also aims, in the background, to contextualize the procedural legal business and the good faith within the scope of CPC/2015. The approach method used was the inductive one. The procedure method was the monographic one. The research technique was the bibliographic one. The conclusion of the study, based on the material and procedural civilist law, demonstrated in fact that there is interconnection between the institutes and advantage in their collaboration to resolve judicial conflicts and obtain better results for those involved.

Keywords: Procedural legal business. Willingness agreement. Good faith. Procedural behavior.

¹ Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS/RS). Pós-graduado em Direito Público com ênfase em Gestão Pública (Damásio Educacional S/A). Bacharel em Direito pela Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI). Professor no Curso de Pós-Graduação de Direito Administrativo da UNIDAVI. Advogado (OAB/SC 44.013). E-mail: <gustavofelipsesegundo@hotmail.com>

² Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS/RS). Bacharel em Direito pela Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI). Professora no Curso de Direito da UNIDAVI. Advogada (OAB/SC 48.024). Membro do conselho fiscal da Associação Empresarial de Ituporanga (ACEI). E-mail: <juliagabrielaadv@outlook.com>

1 INTRODUÇÃO

O transcurso de mais de quatro décadas assinala o tempo de transição do antigo Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/1973 – CPC/1973) para o Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015 – CPC/2015) e, neste grande interregno, razoável considerar que a realidade social sofreu transformações.

Os conflitos judiciais multiplicaram-se e diversificaram-se; os anseios e receios de outrora não mais são os de agora; a ciência jurídica expandiu-se e otimizou-se e, ainda em estágio de evolução, procura novas alternativas para combater as mazelas processuais que se desenvolveram neste ínterim.

Uma destas soluções encontradas foi a positivação do chamado negócio jurídico processual, instituto que confere às partes litigantes poderes para convencionar a respeito de procedimentos, direitos, deveres, faculdades e ônus processuais, visando a consolidar um processo mais célere, equânime e razoável.

Paralelamente ao destaque conferido a este autorregramento de vontades, pensando na sua efetivação, dedicaram a legislação e a doutrina atenção ao comportamento processual das partes, fazendo com que o instituto da boa-fé criasse uma interessante relação com o negócio jurídico processual.

Neste diapasão, cientes da relevância da temática, far-se-á nas páginas seguintes, como objetivos principais, uma abordagem introdutória acerca dos institutos do negócio jurídico processual e da boa-fé e, partindo dela, verificar-se-á a existência de possível paralelo entre o comportamento processual das partes e o autorregramento de vontades como instrumentos facilitadores na resolução dos conflitos judiciais. Buscar-se-á, como objetivos secundários, contextualizar o negócio jurídico processual e a boa-fé no panorama do CPC/2015.

O artigo será estruturado em dois principais capítulos. O primeiro versará sobre a contextualização, conceituação, requisitos e espécies dos negócios jurídicos processuais; o segundo abará, brevemente, considerações referentes à boa-fé, um estudo quanto à sua incidência no CPC/2015, seu caráter principiológico e sua relação com o comportamento processual das partes no processo.

Ademais, o método utilizado na elaboração do trabalho foi o indutivo; o método de abordagem foi o monográfico; e o levantamento de dados foi feito através de pesquisa bibliográfica, especialmente a doutrinária e a legislativa. Os ramos de estudo predominantes foram o Direito Civil e o Direito Processual Civil.

2 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Nos tópicos seguintes serão apresentadas informações tocantes à situação doutrinária e jurídica dos negócios jurídicos processuais no cenário brasileiro, bem como tentativas de definição do que seja este instituto, quais os requisitos e limitações que lhe dizem respeito e algumas de suas classificações e espécies, não se pretendendo, contudo, esgotar a temática.

2.1 PANORAMA DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

O aguardado Código de Processo Civil³ abraçou a teoria dos negócios jurídicos processuais em seu corpo normativo, novidade esta celebrada por muitos, conferindo uma maior flexibilidade procedimental ao processo, com o objetivo de impulsionar e efetivar o direito material no caso concreto⁴. Contudo, a inserção do referido instituto nos arts. 190 e 191 do CPC/2015 não foi bem recepcionada, com unanimidade, pelos processualistas⁵.

Não bastasse o negócio jurídico processual ser temática pouco tratada pelos doutrinadores em tempos pretéritos, inclusive ignorada por vários estudiosos⁶, severa crítica ao instituto decorreu de sua inclusão no CPC/2015, sob as alegações de que haveria afronta aos preceitos da segurança jurídica, do devido processo legal⁷, da produção de efeitos judiciais⁸ e da autonomia do direito processual⁹. Nogueira, neste sentido, apresenta um compilado de fatores negativos ao instituto:

As negativas ao conceito de negócio processual podem ser agrupadas em quatro vertentes: i) a incorporação da figura tipicamente privatística ao processo poderia ser fonte de equívocos e poderia atingir a própria autonomia do Direito Processual quanto à disciplina das formas processuais; ii) Os atos negociais celebrados fora do processo não teriam propriamente efeitos processuais ligados à vontade do agente (os efeitos desses atos para o processo sempre seriam sempre ex lege); iii) as declarações negociais não produziram efeitos imediatamente, mas somente após a intervenção ou intermediação judicial; iv) os negócios jurídicos com relevância processual (v.g. alienação da coisa litigiosa) seriam para o processo meros fatos¹⁰.

Muito embora seja considerável a contrariedade doutrinária brasileira ao negócio jurídico processual, significante parcela dos estudiosos se manifesta favorável a seu respeito. Theodoro Júnior, Nunes, Bahia e Pedron aparentam seguir esta tendência teórica mundial de

³ BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 26 fev. 2018.

⁴ MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. **Breve diálogo entre os negócios jurídicos processuais e a arbitragem**. Revista de Processo, n.º 237, nov. 2014, p. 225.

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I**. 56. ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 486-487.

⁶ “[...] O tema passou quase 25 anos sem receber atenção da doutrina brasileira, que se limitava a analisa-lo quando tratava do conceito de ato processual, sem, todavia, dar-lhe a grande importância. Somente em 2007 é que, por meio de um provocativo ensaio de Leonardo Greco, o tema dos negócios processuais voltou a receber a devida atenção no direito brasileiro. [...]”. (SANTOS DOS, Igor Raatz. **Autonomia privada, (delimitação dos poderes do juiz e flexibilização procedimental: da insuficiência normativa do “princípio normativo” à construção compartilhada do caso concreto**. Tese (Doutorado em direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos. São Leopoldo, 2016, p. 510).

⁷ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 487.

⁸ “[...] a existência de negócios processuais não pode ser aceita, pois os atos de vontade realizados pelas partes produzem no processo apenas os efeitos ditados por lei”. (CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. vol. 1. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 276).

⁹ “[...] Esse modelo de processo, que foi adotado na legislação brasileira, influenciou a doutrina, que repeliu, por isso mesmo, a importância da atividade das partes, acarretando a conclusão de não ser possível haver negócios jurídicos processuais. A própria expressão “negócio jurídico” sempre souo como algo próprio do direito privado, não sendo compatível com a estatalidade da jurisdição e com os poderes conferidos ao juiz, nem com o seu protagonismo” (CUNHA DA, Leonardo Carneiro. **Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro**. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 27-62).

¹⁰ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. Tese. (Doutorado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, 2011, p. 138.

flexibilização do procedimento mediante escolha dos “circuitos processuais” pelas partes¹¹. Greco, em entendimento aproximado, defende a partilha de tomada de certas decisões legais com as partes:

[...] como destinatárias da prestação jurisdicional, têm também interesse em influir na atividade-meio e, em certas circunstâncias, estão mais habilitadas do que o próprio julgador a adotar decisões sobre os seus rumos e a ditar providências em harmonia com os objetivos publicísticos do processo, consistentes em assegurar a paz social e a própria manutenção da ordem pública¹².

Neste contexto, a atuação das partes no processo decisório, a preservação da função social do processo, a celeridade nos trâmites e a abreviação das negociações em virtude de acordos e convenções encontram respaldo também nos princípios da cooperação¹³ e da boa-fé, igualmente previstos no CPC/2015. O intuito destes princípios reside justamente no regramento das condutas do magistrado e dos conflitantes para obtenção de decisão justa que resolva o litígio¹⁴.

2.2 CONCEITO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Consoante dito alhures, na época das codificações precursoras, a doutrina brasileira, na seara do direito processual e da teoria processual, desvalorizou ou silenciou-se acerca da figura do negócio jurídico processual, ou seja, na dogmática não se teve grande aceitação ou entusiasmo quanto ao instituto.

Rezende Filho o considerou como a manifestação de vontade interina ao processo e modificadora da relação processual. Leonardo Greco preferiu a expressão “atos de disposição processual” e o concebeu como ato praticado no curso do processo ou para nele surtir efeitos, tocantes às questões processuais, mas sujeitos à apreciação judicial.¹⁵

Outros autores, ainda na vigência de códigos revogados, não sistematizaram estudo sobre o negócio jurídico processual, mas reconheceram hipóteses de sua existência. Pontes de Miranda enxergava a desistência da ação como um negócio jurídico processual. Moacyr Santos classificava a suspensão condicional do processo como negócio jurídico processual.

¹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC**. Fundamentos e Sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 226.

¹² GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual** – primeiras reflexões. Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro, 2007, p. 7.

¹³ “Há, ainda, a ideia de um modelo cooperativo de processo, que, em verdade, funciona como um modelo intermediário entre o modelo social ou publicista e o modelo garantista. O juiz mantém seus poderes, mas é preciso atender aos deveres de cooperação, esclarecendo, prevenindo, auxiliando e consultando as partes. O modelo cooperativo diminui o protagonismo do juiz, mas também restringe sua passividade, evitando o resgate da ideia liberal do processo como uma ‘luta’ ou ‘guerra’ entre as partes. O modelo cooperativo baseia-se na ideia de que o Estado deve propiciar condições para a organização de uma sociedade livre, justa e solidária, com vistas a atender à dignidade da pessoa humana, caracterizando-se pelas posições coordenadas do indivíduo, da sociedade civil e do Estado” (CUNHA DA, op. cit., p. 27-62).

¹⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC**. Fundamentos e Sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 487.

¹⁵ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. Tese (doutorado) - Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2011, p. 134-135.

Nery Junior, a desistência do recurso. Araken de Assis, a adjudicação do procedimento executivo.¹⁶

Alvim Netto define negócios jurídicos processuais como “aqueles atos jurídicos nos quais as partes convencionam sobre o procedimento ou sobre as situações jurídicas que ocorrem em uma relação jurídica processual”¹⁷. Já Cabral, chamando o instituto de “convenção processual”, conceitua-o como negócio jurídico plurilateral “[...] pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem necessidade da intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação ou extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento”¹⁸.

Tendo em vista que o conceito de negócio jurídico processual está interligado com sua natureza jurídica, a depender da interpretação do doutrinador, o instituto pode apresentar algumas variações terminológicas. Enquanto Alvim Netto o trata como um “ato jurídico”¹⁹ e Cabral como um “negócio jurídico”²⁰, Didier e Nogueira trabalham como o sendo um “fato jurídico”²¹ e, muito embora os três concordem a respeito do consenso de vontades (autorregramento da vontade)²² e à aplicabilidade em situações jurídicas no processo, estes últimos o imputam certas limitações:

[...] negócio jurídico processual é o fato jurídico voluntário em cujo suporte fático, descrito em norma processual, esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou de estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais²³. [...] Estando ligado ao poder de autorregramento da vontade, o negócio jurídico processual esbarra em limitações preestabelecidas pelo ordenamento jurídico, como sucede em todo negócio jurídico²⁴.

Verifica-se de análise das conceituações apresentadas sobre o negócio jurídico processual que a desenvolvida por Pedro Nogueira e Fredie Didier aparenta melhor condizer à sua natureza jurídica e ao respectivo texto normativo. Agora que feita a abordagem introdutória, dedica-se espaço para esclarecimento dos requisitos, espécies e limitações do negócio jurídico processual.

¹⁶ NOGUEIRA, op. cit., p. 135.

¹⁷ ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. **Novo Contencioso Cível no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 136.

¹⁸ CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 68.

¹⁹ “[...] o ato jurídico lato sensu ou em sentido amplo constitui um fato jurídico com elemento volitivo e conteúdo lícito” (TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil: impactos, diálogos e interações**. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 92).

²⁰ “[...] negócio jurídico é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que todo o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide”. (AZEVEDO DE, Antônio Junqueira. **Negócio Jurídico. Existência, Validade e Eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 16).

²¹ “[...] O fato jurídico lato sensu ou em sentido amplo engloba dois conceitos. Inicialmente, pode ser um fato natural, denominado fato jurídico stricto sensu ou em sentido estrito. Por outra via, pode ser um fato humano, com o elemento volitivo, surgindo o conceito de fato jurígeno” (TARTUCE, op. cit., p. 92).

²² A autonomia privada, o autorregramento da vontade se manifesta em quatro zonas de liberdade: “a) liberdade de negociação (zona das negociações preliminares, antes da consumação do negócio); b) liberdade de criação (possibilidade de criar novos modelos negociais atípicos que melhor sirvam aos interesses dos indivíduos; c) liberdade de estipulação (faculdade de estabelecer o conteúdo do negócio); d) liberdade de vinculação (faculdade de celebrar ou não o negócio)”. (NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p.136)

²³ DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 17. ed. Salvador: JusPodivm. 2015, p. 376

²⁴ NOGUEIRA, op. cit., p. 121.

2.3 REQUISITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

A inserção do art. 190, e de seu parágrafo único, no CPC/2015 autorizou a criação de uma cláusula geral de negociação processual, simbolizando uma flexibilização procedimental voluntária, segundo a qual as partes podem dispor sobre seus direitos, deveres, ônus e faculdades processuais, antecipadamente ou na constância do processo, de acordo com as particularidades do caso concreto:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade²⁵.

Depreende-se do dispositivo que são condições do negócio jurídico processual a observância implícita dos requisitos inerentes aos negócios jurídicos (validade, existência e eficácia), a existência de direitos que admitam autocomposição (disponibilidade), a existência de capacidade processual e a concordância da convenção com as hipóteses previstas.

De acordo com Marcos Mello, para que um fato seja considerado negócio jurídico processual, é preciso que exista uma manifestação de vontade no sentido de produção de efeitos previstos legalmente, seja de forma declarada ou seja sem declaração externa, constituindo assim o suporte fático do negócio jurídico processual. É preciso que haja suporte fático para incidência da norma²⁶.

Segundo Cordeiro, para serem válidos, os negócios jurídicos processuais precisam: “a) ser celebrados por pessoas capazes; b) possuir objeto lícito; c) observar forma prevista ou não proibida em lei (arts. 104, 166 e 167 do Código Civil)”²⁷, sob pena de declaração oficiosa de sua nulidade (art. 190, parágrafo único, do CPC/2015) ou anulação por provocação da parte (art. 177 do CC/2002).

Quanto à eficácia, ainda conforme referido autor, “o negócio processual atípico baseado no art. 190 no NCPC produz efeitos imediatamente, salvo se as partes expressamente tiverem modulado a eficácia do negócio”²⁸. Contudo, prossegue: “é bom registrar que existem negócios processuais que dependem de homologação, como a desistência da demanda. Nesse caso, deve existir previsão em lei²⁹, já que é uma condição de eficácia do negócio processual^{30,31}”.

²⁵ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 26 fev. 2018.

²⁶ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 154.

²⁷ CORDEIRO, Adriano Consentino. **Negócios jurídicos processuais e as consequências de seu descumprimento**. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná - UFPR. Curitiba, 2016, p. 44.

²⁸ Ibid., p. 47.

²⁹ **Enunciado n.º 133**: "Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do caput do art. 190 não dependem de homologação judicial" (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados**. Disponível em: <<https://bit.ly/32Hv3EY>>. Acesso em: 27 fev. 2018).

³⁰ **Enunciado n.º 260** "A homologação, pelo juiz, da convenção processual, quando prevista em lei, corresponde a uma condição de eficácia do negócio" (Ibid.).

No que concerne aos direitos que admitem a autocomposição nos negócios jurídicos processuais, é preciso verificar se eles são “disponíveis”. Gajardoni esclarece que “[...] para que seja possível a convenção processual, o objeto do processo – isto é, o direito material a ser debatido ou em debate – deve ser autocomponível (renunciável, reconhecível e transacionável)”³².

2.4 ESPÉCIES DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Uma das classificações possíveis para os negócios jurídicos processuais é quanto à manifestação de vontade dos envolvidos, podendo sê-los unilaterais, bilaterais ou plurilaterais, variando conforme a necessidade e a quantidade de declarações aos respectivos envolvidos.

Esclarece Flávio Tartuce que nos negócios jurídicos processuais unilaterais apenas a vontade de uma das partes possui relevância. Diferencia - e exemplifica - também em receptícios (necessidade de cientificação ao destinatário) e não receptícios (desnecessidade de cientificação ao destinatário):

Os negócios jurídicos unilaterais são atos e negócios em que a declaração de vontade emana de apenas uma pessoa, com um único objetivo. Os seus exemplos típicos são o testamento, a renúncia a um crédito e a promessa de recompensa. Podem ser negócios unilaterais receptícios aqueles em que a declaração deve ser levada a conhecimento do seu destinatário para que possa produzir efeitos (v.g., promessa de recompensa) e negócios unilaterais não receptícios, em que o conhecimento pelo destinatário é irrelevante (v.g., testamento)³³.

Ademais, explica o referido doutrinador que nos negócios jurídicos processuais bilaterais, como o próprio nome enseja a interpretação, acontece uma convergência de vontades acerca de determinado bem jurídico em discussão:

Nos negócios jurídicos bilaterais, há duas manifestações de vontade coincidentes sobre o objeto ou bem jurídico tutelado. Podem ser mencionados, por exemplo, o contrato e o casamento. Os negócios jurídicos processuais tratados pelo Novo CPC parecem se enquadrar nessa categoria, pelo menos em regra, considerando a presença de duas partes no processo judicial³⁴.

No que diz respeito aos negócios jurídicos processuais plurilaterais, Daniel Neves elucida que há a convergência das vontades das partes e do juiz para perfectibilizar a negociação. O autor exemplifica esta espécie negocial com a calendarização do procedimento (art. 191 do CPC/2015)³⁵ e do saneamento compartilhado, senão veja-se o inteiro teor abaixo:

³¹ CORDEIRO, Adriano Consentino. **Negócios jurídicos processuais e as consequências de seu descumprimento**. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná - UFPR. Curitiba, 2016, p. 47.

³² GAJARDONI, Fernando da Fonseca e outros. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015**. Parte geral. São Paulo: Forense Ltda., 2015, p. 814.

³³ TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil: impactos, diálogos e interações**. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 94.

³⁴ TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil: impactos, diálogos e interações**. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 94.

³⁵ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 27 fev. 2018.

Também pode o negócio jurídico processual ser plurilateral, quando a sua eficácia depende de um acordo de vontade das partes e do juiz, aqui entendido como órgão jurisdicional, já que nada impede a realização de tais espécies de negócio processual no tribunal, seja em atividade recursal ou originária. A calendarização do procedimento, previsto no art. 191 do Novo CPC, e o saneamento compartilhado, consagrado no art. 357, § 3º, do Novo CPC são excelentes exemplos de negócio jurídico processual plurilateral³⁶.

Costuma-se também classificar os negócios jurídicos processuais em típicos³⁷ (sempre que a legislação prever expressamente a modalidade negocial) e atípicos (pactuados entre as partes, mas que não se enquadram em tipos legais específicos, sendo estabelecidos de forma a melhor atender às necessidades e conveniência dos interessados).

3 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA BOA-FÉ

A expressão boa-fé pode ser vista de diversas formas e tem variado ao longo dos tempos e, por vezes, os juristas encontram dificuldades em conceitua-las visto seu campo de atuação, criando insegurança jurídica. Nesse sentido, ensina Judith Martins Costa acerca da expressão boa-fé:

O sintagma «boa-fé» é utilizada na linguagem dos juristas de modo multifacetado, nem sempre designando o mesmo fenômeno jurídico, a própria legislação registra a locução em diversas situações e significados, ora como conceito indeterminado integrante de regra jurídica, ora como princípio, ora plasmando uma acepção objetiva, como standard jurídico (boa-fé como pauta da conduta devida) e como regra de comportamento, ora a acepção subjetiva (boa-fé como crença e/ou estado de ignorância), muito embora melhor se deva qualificar a boa-fé como instituto ou modelo jurídico. Já quanto acepções, o idioma português, tal qual o italiano, o espanhol, o francês e o inglês, dispõe de uma mesma e única expressão linguística para designar duas realidades jurídicas diversas a que são atribuídas distintas funções, gerando, cada qual, específicas e inconfundíveis eficácias normativas, discernidas pelo adjetivo: a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva³⁸.

No tocante à boa-fé objetiva, explica Judith Martins Costa:

Diga-se, por ora, tão somente que a expressão «boa-fé objetiva» não traduz um estado de fato (o «estar de boa-fé») que afasta a culpa ou gera determinadas pretensões aquisitivas (e.g., a aquisição da posse) ou salvaguarda posições jurídicas (como ao credor de boa-fé). Diferentemente, o sintagma, quando adjetivado como «objetiva» ou «obrigacional», aponta a um modelo ou instituto jurídico indicativo de (i) uma estrutura normativa dotada de prescricitividade; (ii) um cânone de

³⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. - 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 580.

³⁷ Serão típicos quando sua previsão constar, expressamente em lei, que são bons exemplos a eleição negocial do foro (art. 63, do NCPC), o negócio tácito de que a causa trâmite em juízo relativamente incompetente (art. 65 do NCPC), o calendário processual (art. 191, §§ 1.º e 2.º do NCPC), a renúncia ao prazo (art. 225, do NCPC), o acordo para suspensão do processo (art. 313, II do NCPC), a organização consensual do processo (art. 357, § 2.º), o adiamento negociado da audiência (art. 362, I do NCPC), a convenção sobre ônus da prova (art. 373, §§ 3.º e 4.º do NCPC), o acordo de escolha do arbitramento como técnica de liquidação (art. 509, I do NCPC), e a desistência do recurso (art. 999, do NCPC) (CORDEIRO, Adriano Consentino. **Negócios jurídicos processuais e as consequências de seu descumprimento**. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná - UFPR. Curitiba, 2016, p. 108).

³⁸ COSTA, Judith Martins. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 39.

interpretação dos contratos e (iii) um *standard* comportamental. Conquanto não se possa definir um conceito, os juristas chegam ao seu conteúdo pela análise de diferentes situações nas quais os tribunais encontram a razão de decidir (ou uma delas) na violação a esse *standard* comportamental. Trata-se de uma listagem extremamente heterogênea de situações, sendo dificultoso recortar de modo preciso o que tais situações têm em comum, razão pela qual é imprescindível um exame casuístico – como primeira aproximação – e um *approach* funcional³⁹.

Diante de tais definições, é possível notar que a expressão boa-fé, possui um conteúdo vasto, ligada às circunstâncias, dependentes do contexto de sua aplicação, conforme afirma Judith Martins Costa, “[...] impossível apresentar uma definição apriorista e bem-acabada do «que seja» a boa-fé objetiva. Como sintetizado com precisão, o conceito de boa-fé parece mais interessar por sua função que por sua definição”⁴⁰.

Como se sabe, a boa-fé possuía forte ligação com a intenção do indivíduo, a qual foi chamada de boa-fé subjetiva, porém, foi com os primórdios do Direito Romano que surgiu outra forma de boa-fé, assim leciona Flavio Tartuce:

Com o surgimento do *jusnaturalismo*, a boa-fé ganhou, no Direito Comparado, um a nova faceta, ligada à conduta dos negociantes e denominada boa-fé objetiva. Da subjetivação saltou-se para a objetivação, o que é consolidado pelas codificações privadas europeias. Com essa evolução, alguns códigos da era moderna fazem menção a esse traço da boa-fé, caso do Código Civil Português de 1966, do Código Civil Italiano de 1942 e do BGB Alemão, normas que serviram com o m arco teórico para o Código Civil Brasileiro de 2002⁴¹.

Vale lembrar que a doutrina tem mantido alguns conceitos válidos sobre boa-fé e que, via de regra, tem permitido verificar o conteúdo da referenciada expressão. Assim esclarece Caio Mário da Silva Pereira:

Vemos, assim, a boa-fé, abrandando o rigor do direito, desempenhar uma de suas duas principais funções: adaptadora, socializando a lei, acomodando-a às situações, adaptando-a às circunstâncias ambientais, plasmando-a no molde das ideias predominantes em cada época⁴².

Para Miguel Reale, o entendimento de boa-fé objetiva:

[...] apresenta-se como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria uma pessoa honesta, proba e leal. Tal conduta impõe diretrizes ao agir no tráfico negocial, devendo-se ter em conta, como lembra Judith Martins Costa, ‘a consideração para com os interesses do alter, visto como membro do conjunto social que é juridicamente tutelado’. Desse ponto de vista, podemos afirmar que a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de “honestidade pública”⁴³.

Ademais, já decidiu o STJ a respeito da boa-fé-objetiva: “[...] se apresenta como exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-

³⁹ Ibid., p. 40.

⁴⁰ Ibid., p. 40.

⁴¹ TARTUCE, Flavio. **Impactos do novo CPC no Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 38.

⁴² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Boa fé – I**. São Paulo: Saraiva, 1977. vol. 11, p. 490.

⁴³ REALE, Miguel. **A boa-fé no Código Civil**. São Paulo: RT, 2003, p. 4.

dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escorreita e leal”⁴⁴.

Portanto, a visão sobre a boa-fé subjetiva teve maior predominância no direito clássico, sendo, aos poucos, deixada de lado por um novo paradigma pautado na boa-fé objetiva. Hodiernamente, as discussões vão além do que efetivamente é a boa-fé ou o que o seu conceito representa em um determinado cenário, preocupa-se com suas funções, seus limites e suas atuações, inclusive em relação ao comportamento processual da parte em juízo.

Sobre o assunto elucida Darci Guimarães Ribeiro: “os conceitos de boa-fé quanto a má-fé processual estão indissociavelmente ligados à qualificação jurídica da conduta das partes em juízo”⁴⁵.

Leciona ainda Darci Guimarães Ribeiro que:

Tanto a boa-fé quanto a má-fé processual quando analisadas independentemente da conduta do sujeito que age em juízo possuem uma dimensão exclusivamente subjetiva, porque somente existe na mente do sujeito praticante, é um ato interno sem expressão no mundo jurídico e, portanto, incapaz de uma adequada qualificação⁴⁶.

Destarte, frente à adequação do princípio da boa-fé, com todas as vertentes doutrinárias ainda existentes no ordenamento jurídico, busca-se em um segundo momento analisar como a questão da boa-fé tem sido analisada sob a ótica do CPC/2015; e como institutos, como o negócio jurídico processual, podem demarcar a amplitude da boa-fé processual e ao mesmo tempo solucionarem conflitos.

3.1 A BOA-FÉ OBJETIVA E SUA INCIDÊNCIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Até pouco tempo atrás não se falava de boa-fé fora do Código Civil (CC/2002), contudo, o CPC/2015, seguindo o mesmo raciocínio do CC/2002, buscou a aplicação da boa-fé de acordo com as circunstâncias do caso, valorizando-a demasiadamente, inclusive fazendo sua menção em várias passagens no novo *Códex*. Nesse diapasão, aborda Flavio Tartuce a respeito da boa-fé no CPC/2015:

Conforme o art. 5º do Novo CPC, aquele que de qualquer forma participa do processo deve com portar-se segundo a boa-fé. Além disso, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC/2015). O pedido formulado pela parte na demanda deve ser certo e interpretado conforme o conjunto da postulação e a boa-fé (art. 322 do CPC/2015). Com a consequência, a decisão judicial também passa a ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, do CPC/2015). Esses preceitos ampliaram

⁴⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ), 3ª Turma. **RESp n.º 803.481/GO**. Rel. Min. Naney Andrihij. 28.06.2007, DJ 1.8.2007, p. 462.

⁴⁵ RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 127.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 128.

um tratamento que era tímido no CPC anterior, limitado somente à exigência da boa-fé das partes no seu art. 14⁴⁷.

Daniel Amorim Assumpção Neves explica que o art. 5º do CPC/2015 consagrou o referido princípio da boa-fé objetiva de forma que os sujeitos processuais devem adotar uma conduta no processo em respeito a boa-fé contratual.⁴⁸ Ensina ainda citado autor que, “[...] no plano do direito material contratual, o estudo da boa-fé objetiva está em estágio bastante evoluído, em especial, quanto aos conceitos parcelares da boa-fé objetiva”⁴⁹.

Raisa Duarte da Silva Ribeiro e Juliane dos Santos Ramos Souza, também demonstram a incidência da boa-fé no art. 5º do CPC/2015:

Em um primeiro momento, cumpre ressaltar que o artigo 5º do Novo Código de Processo Civil está inserido no Título Único “Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais” do Livro I “Das Normas Processuais Cíveis” da Parte Geral do mencionado diploma legislativo. A inclusão da boa-fé processual junto com as demais normas fundamentais do processo demonstra a intenção do legislador de elevar a uma posição de primazia este princípio constitucional implícito⁵⁰.

Outrossim, esclarece Didier sobre a boa-fé objetiva e subjetiva no CPC/2015:

Não se pode confundir o princípio (norma) da boa-fé com a exigência de boa-fé (elemento subjetivo) para a configuração de alguns atos ilícitos processuais, como o manifesto propósito protelatório, apto a permitir a tutela provisória prevista no inciso I do art. 311 do CPC. A boa-fé subjetiva é elemento do suporte fático de alguns fatos jurídicos; é fato, portanto. A boa-fé objetiva é uma norma de conduta: impõe e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passivas. Não existe princípio da boa-fé subjetiva. O art. 5º do CPC não está relacionado à boa-fé subjetiva, à intenção do sujeito processual: trata-se de norma que impõe condutas em conformidade com a boa-fé objetivamente considerada, independentemente da existência de boas ou más intenções⁵¹.

Nessa esteira, é possível notar o caráter adotado pelo instituto da boa-fé processual no CPC/2015, criador e limitador, criador de deveres e limitador de exercícios. O referido princípio não se limita apenas ao art. 5º do CPC/2015⁵², irradia-se por todo o texto processual, exercendo diversas funções, na medida em que constitui o vetor pelo qual devem ser analisados os atos praticados no processo.

Portanto, o CPC/2015 não faz quaisquer restrições às partes, sendo aplicado a qualquer sujeito participante do processo, assim, elucidada Raisa Duarte da Silva Ribeiro e Juliane dos Santos Ramos Souza:

⁴⁷ TARTUCE, Flavio. **Impactos do novo CPC no Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 38.

⁴⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. vol. Único - 8. Ed. Salvador: Ed. JusPodviam, 2016, p. 147.

⁴⁹ *Ibid.*, p. 148.

⁵⁰ RIBEIRO, Raisa Duarte da Silva; SOUZA, Juliane dos Santos Ramos. Processo, jurisdição e efetividade da justiça I. **A boa-fé no novo código de processo civil**. Organização CONPEDI/UNICURITIBA Coordenadores: Janaína Rigo Santin, Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 29.

⁵¹ DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil**. 17 ed. Salvador: JusPodviam, 2015, p. 104.

⁵² BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 23 fev. 2018.

Assim, não apenas as partes, mas também os juízes, os advogados, os intervenientes, as testemunhas, os peritos e quaisquer outros sujeitos que participem de alguma forma no processo deverão pautar suas ações em regras éticas de condutas. Em suma, qualquer pessoa que participe do processo deverá pautar sua conduta nos deveres de lealdade, honestidade e probidade⁵³.

A propósito, o CPC/2015 disciplinou atos caracterizadores de má-fé nos arts. 80 e 81, aplicando, inclusive as sanções cabíveis ao caso concreto. Daniel Amorim Assumpção Neves escreve sobre litigância de má-fé do art. 80:

[...] Existe divergência doutrinária a respeito desse rol; para alguns se trata de rol exemplificativo e para outros de rol exaustivo, parecendo preferível o segundo entendimento em decorrência de regra de hermenêutica que determina interpretação restritiva para normas restritivas de direito. O inciso I do dispositivo ora em comento, ao mencionar a dedução de pretensão ou defesa contra as diferentes interpretações possíveis do texto legal. Desta forma, a litigância de má-fé só estará configurada em situações teratológicas, nas quais não haja um mínimo de seriedade nas alegações das partes. Cuidado similar se exige na interpretação do inciso II, considerando-se que também com relação aos fatos existem diferentes versões; o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão dos fatos verdadeiros. No inciso III encontra-se prevista a conduta unilateral de uma das partes em prejuízo da parte contrária e do próprio processo; sendo o processo o instrumento estatal para a proteção do direito material, não se pode admitir a utilização de tal instrumento justamente para violar o direito material⁵⁴.

De igual forma, o instituto da boa-fé no CPC/2015, suscita a observância de importantes deveres como já destacado, no entanto, é necessário ainda que as partes do processo correspondam as expectativas, com um comportamento processual adequado, pautado na transparência, cooperação e lealdade.

Desse modo, a aplicação da boa-fé no atual processo civil apesar de não ser inovadora, é deveras importante, haja vista que se apresenta em prol do próprio processo e para um adequado tratamento dos conflitos judiciais, sobretudo, que possibilite o exercício de uma democracia participativa.

3.1.1 O instituto da boa-fé processual como sobreprincípio e o comportamento processual da parte

Ao longo do seu desenvolvimento, o instituto da boa-fé esteve atrelado a um padrão de comportamento e, o que não se pode negar, é que tal princípio se sobrepõe aos demais princípios jurídicos. Nesse contexto leciona Darci Guimarães Ribeiro, “A boa-fé processual caracteriza-se, pois, como um sobreprincípio do ordenamento jurídico, posto que paira sobre os demais princípios jurídicos, consequentemente condiciona, determinando no espaço e no tempo, sua interpretação”⁵⁵, ato contínuo, ensina ainda o referido autor que,

⁵³ RIBEIRO, Raisia Duarte da Silva; SOUZA, Juliane dos Santos Ramos. Processo, jurisdição e efetividade da justiça I. **A boa-fé no novo código de processo civil**. Organização CONPEDI/UNICURITIBA Coordenadores: Janaína Rigo Santin, Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 32.

⁵⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. vol. único - 8. ed. Salvador: JusPodviam, 2016, p. 152.

⁵⁵ RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 127.

Não se pode negar os demais princípios processuais inclusive aqueles guindados a categoria constitucional, como por exemplo; o direito da ação, o contraditório, etc., não fiquem imune ao dever supraconstitucional de agir e de falar em juízo ou fora dele com boa-fé, com retidão e com lealdade⁵⁶.

Portanto, toda e qualquer conduta dos sujeitos estão intrinsicamente ligadas a boa-fé e a má-fé, pois, o que talvez possa realmente importar, é justamente o comportamento da parte em juízo, tornando assim a boa-fé processual uma peça chave para o atual ordenamento jurídico.

Conclui ainda Darci Guimarães Ribeiro acerca da boa-fé e má-fé:

[...] em outras palavras tanto a boa-fé quanto a má-fé processual não encerra em si uma significativa relevância jurídica pois o que realmente interessa para o mundo jurídico é o comportamento processual da parte que atua, é ele (o comportamento) quem dá a dimensão objetiva aos dois conceitos. É o comportamento processual da parte em juízo que exterioriza a boa ou má-fé processual do agente, é ele quem revela, quem externa ao mundo jurídico a dimensão subjetiva que existe na mente da parte que atua em juízo⁵⁷.

Com isso, vale lembrar que a conduta processual adotada pela parte pode contribuir para a aplicação de elementos de prova, podendo ser considerado de certa forma como um controle jurídico. Nesse sentido, corrobora novamente Darci Guimarães Ribeiro: “Resta saber, portanto, até que ponto o magistrado pode convencer-se, sem serem utilizados os meios legais de prova? O que mais importa é o instrumento utilizado para convencer o magistrado ou o seu convencimento?”⁵⁸. O referido autor afirma que tal questionamento somente poderá ser respondido se for possível adotar o critério subjetivo.⁵⁹

Importante se faz destacar que, apesar de o comportamento processual das partes poderem ser considerado um meio legítimo de prova, é necessário também se analisar sob a ótica normativa, o que o legislador prevê para cada caso em concreto. Analisa assim Darci Guimarães Ribeiro: “[...] essa responsabilidade que as partes têm, deriva da liberdade em dizer a verdade e agir com lealdade em juízo, modifica-se de acordo com o valor que cada sistema jurídico empresta à sua conduta, podendo gerar obrigação, um dever ou um ônus”⁶⁰. Por derradeiro, reforça ainda o autor supramencionado:

O grau de influência que o comportamento processual da parte vai produzir na decisão judicial depende, portanto, da natureza da norma violada, ficando a critério do juiz perceber, no caso em concreto, se o comportamento desleal da parte em juízo ocorreu ou inorreu e, conseqüentemente, aplicar a lei⁶¹.

Resta clarividente que cada comportamento e/ou conduta assumida pelas partes em juízo merece extrema atenção, para que se possa identificar e administrar a boa e a má-fé dos sujeitos, visando a atender o fim social do processo moderno.

⁵⁶ Ibid., p. 127.

⁵⁷ RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 128.

⁵⁸ Ibid., p. 129.

⁵⁹ Ibid., p. 129.

⁶⁰ Ibid., p. 134.

⁶¹ Ibid., p. 136.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na esteira do que foi abordado, nota-se que, com a inovação do Código de Processo Civil, talvez, a mais significativa das novidades seja o negócio jurídico processual. E, a partir do que foi detalhado acerca do referido instituto, pode-se depreender a indispensável presença da boa-fé em todos os seus aspectos.

As mudanças ocorridas no novo *códex* sinalizam a promoção de comportamentos éticos das partes, razão pela qual a boa-fé e o negócio jurídico processual estão entrelaçados, haja vista que são caracterizados pelos deveres de lealdade, cooperação e honestidade. Assim, o negócio jurídico processual deve ser ditado pelos deveres inerentes da própria boa-fé.

Em relação à aplicação por litigância de má-fé, inobstante a necessidade de verificação também no instituto do negócio jurídico processual, visto que em casos de descumprimento do pacto, configurará a má-fé, devendo assim ser aplicado multa prevista no art. 80 do CPC/2015, demonstrando a importância da boa-fé na instituição dos negócios jurídicos processuais.

Desta forma, a presença da boa-fé no atual ordenamento jurídico se sobrepõe aos demais princípios, tornando-se condição para o modelo processual no Estado Constitucional e, sob este viés, deve-se analisar seus impactos no CPC/2015 com traços marcantes que vão desde a lealdade até a limitação de exercícios.

Destarte, a utilização da boa-fé nos negócios jurídicos processuais, demonstra uma alternativa mais benéfica às partes, por conseguinte, cada um dos sujeitos deve cooperar para que haja a efetivação da boa-fé e zelar por seus interesses e pela pacificação social.

Neste íterim, constata-se assim, que tais instrumentos postos em questão como desafios atuais são necessariamente decisivos, tanto o negócio jurídico processual e a boa-fé buscam a solução justa e efetiva para o litígio, necessitando da colaboração das partes para a administração adequada da justiça.

5 REFERÊNCIAS

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Novo Contencioso Cível no CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

AZEVEDO DE, Antônio Junqueira. **Negócio Jurídico**. Existência, Validade e Eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 26 fev. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3ª Turma. **Resp. n.º 803.481/GO**. Rel. Min. Naney Andrighi, j. 28.06.2007, DJ 1.8.2007.

CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Vol. 1. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CORDEIRO, Adriano Consentino. **Negócios jurídicos processuais e as consequências de seu descumprimento**. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná - UFPR. Curitiba, 2016.

COSTA, Judith Martins. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

CUNHA DA, Leonardo Carneiro. **Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 17. ed. Salvador: JusPODIVM. 2015.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados**. Disponível em: <<https://bit.ly/32Hv3EY>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual** – primeiras reflexões. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro, 2007.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve diálogo entre os negócios jurídicos processuais e a arbitragem. *Revista de Processo*, n.º 237, nov. 2014.

MELLO DE, Marcos Bernardes. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. - 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Boa fé – I**. São Paulo: Saraiva, 1977.

RAMOS, Paulo; RAMOS, Magda Maria; BUSNELLO, Saul José. **Manual prático de metodologia da pesquisa**: artigo, resenha, projeto, TCC, monografia, dissertação e tese. Blumenau: Acadêmica, 2003.

REALE, Miguel. **A boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Ed. RT, 2003.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SANTOS DOS, Igor Raatz. **Autonomia privada, (delimitação dos poderes do juiz e flexibilização procedimental: da insuficiência normativa do “princípio normativo” à**

construção compartilhada do caso concreto. Tese (Doutorado em direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos. São Leopoldo, 2016.

TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil: impactos, diálogos e interações.** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I.** 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC. Fundamentos e Sistematização.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.